



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 469.043 - SP (2018/0237954-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **JOAO BATISTA FIRMIANO**
ADVOGADO : **DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA E OUTRO(S) - SP278589**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ADIAMENTO PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, com a intimação das partes acerca da data da sessão de julgamento que, contudo, não se realiza na data designada em razão de adiamento indicado pelo Relator, não se cogita de sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento na sessão imediatamente subsequente, como ocorreu na espécie.

III - **In casu**, não se trata de processo retirado de pauta, tampouco feito adiado e cujo julgamento só veio a ocorrer meses depois, caso em que seria viável a mitigação do entendimento acima exposto. Trata-se de hipótese em que o julgamento do recurso de apelação foi adiado a pedido da Defesa, e com indicação do Relator para a sessão imediatamente subsequente, caso em que é dispensável nova intimação das partes. Por tal razão, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 469.043 - SP (2018/0237954-0)

AGRAVANTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA E OUTRO(S) - SP278589
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA FIRMIANO contra decisão proferida por esta relatoria às fls. 4.765-4-772, **que rejeitou os embargos de declaração** opostos pelo ora agravante contra **decisum** anterior (fls. 4.739-4.749), que não conheceu do **habeas corpus** impetrado com o objetivo de reconhecimento da nulidade do julgamento da apelação sem a intimação prévia do defensor constituído.

A Defesa do agravante reitera os argumentos apresentados nos embargos, no sentido de que *"A posição do tribunal quanto a desnecessidade de intimação para julgamento adiado é um entendimento antigo dentro da jurisprudência, vinha sendo adotado com fulcro na lacuna legal sobre este tema em específico. Ocorre que em 2015 houve a alteração da lei processual civil, preenchendo a lacuna que existia na lei processual penal"* (fl. 4.780).

Assevera que o art. 935 do novo Código de Processo Civil deve ter reflexos na disciplina processual penal, a fim de reconhecer a nulidade arguida, e acrescenta que *"Fato é que sem qualquer indicação do adiamento fica impossível a parte prever se irá ocorrer na sessão seguinte ou não, não há nenhuma indicação quanto a data do julgamento, sendo apenas uma hipótese"* (fl. 4.782).

Aduz que, ainda, que o **habeas corpus** é o único meio processual cabível para a discussão da matéria, pois a nulidade suscitada pode ser reconhecida até mesmo de ofício.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 469.043 - SP (2018/0237954-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **JOAO BATISTA FIRMIANO**
ADVOGADO : **DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA E OUTRO(S) - SP278589**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ADIAMENTO PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, com a intimação das partes acerca da data da sessão de julgamento que, contudo, não se realiza na data designada em razão de adiamento indicado pelo Relator, não se cogita de sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento na sessão imediatamente subsequente, como ocorreu na espécie.

III - **In casu**, não se trata de processo retirado de pauta, tampouco feito adiado e cujo julgamento só veio a ocorrer meses depois, caso em que seria viável a mitigação do entendimento acima exposto. Trata-se de hipótese em que o julgamento do recurso de apelação foi adiado a pedido da Defesa, e com indicação do Relator para a sessão imediatamente subsequente, caso em que é dispensável nova intimação das partes. Por tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende-se neste agravo regimental, a reforma da decisão monocrática, para que seja reconhecida a nulidade do julgamento da apelação criminal sem a intimação prévia do defensor constituído.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos adotados na decisão por mim proferida às fls. 4.765-4.772, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Defesa, **in verbis:**

"[...]"

*Em outra vertente, no tocante à ausência de menção ao art. 935 do Código Processo Civil, não se verifica, não obstante os combativos argumentos trazidos pelo embargante, qualquer elemento apto a integrar ou reformar a decisão que não conheceu do **habeas corpus**, considerando a farta jurisprudência a amparar o posicionamento adotado na decisão embargada.*

*Transcrevo, no ponto, excertos do **decisum** que assim analisou a questão, in verbis:*

"Na linha de precedentes desta Corte, após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimados da data da sessão de julgamento que, contudo, não se realiza na data designada em razão de adiamento indicado pelo Relator, não se cogita de sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento na sessão imediatamente subsequente.

*Importante consignar que, na hipótese dos autos, não se trata de feito retirado de pauta - caso em que implicaria, por óbvio, nova intimação das partes -, tampouco feito adiado e cujo julgamento só veio a ocorrer meses depois, casos em que seria viável a mitigação do entendimento acima exposto. Trata-se de caso em que o feito foi adiado a pedido da Defesa, e com indicação do Relator, para a sessão **imediatamente subsequente**, hipótese em que aplica-se a jurisprudência acima citada, segundo a qual é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensável nova intimação das partes.

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. ADIAMENTO PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Embora a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para a sessão de julgamento da apelação acarrete a nulidade do acórdão, houve a intimação pessoal, ao contrário do que sustenta a impetrante.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, devidamente intimada a Defensoria Pública para a sessão de julgamento, eventual adiamento para a sessão subsequente, em razão de sobra, dispensa nova intimação.

4. Habeas corpus não conhecido.' (HC 427.715/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 06/04/2018)

'PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSOR DEVIDAMENTE INTIMADO. ADIAMENTO PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS COM OS PACIENTES. ESTUPEFACIENTE ENCONTRADOS COM OS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser prescindível nova intimação da Defensoria Pública no caso de adiamento do julgamento de recurso para a sessão subsequente. Precedente.

2. Tendo o Tribunal local valorado existirem provas de envolvimento dos pacientes no tráfico de entorpecentes, mesmo não sendo encontrado estupefacientes com cada um dos agentes, não cabe a pretendida absolvição pela reavaliação das provas na via do habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC 448.989/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 19/09/2018, grifei)

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA. (I) INTIMAÇÃO DO ADVOGADO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. COMUNICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFETIVADA DE ACORDO COM A FÓRMULA LEGAL. (II) RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JULGAMENTO DO FEITO EM SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE. (III) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DENUNCIADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. "No processo penal, a teor do art. 370, § 1º, do CPP, o advogado constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal e, por expressa previsão legal, sua intimação far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca." (HC n. 75.640/BA, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015)

2. O argumento de nulidade da sessão de continuidade de julgamento e dos atos subsequentes diante da ausência de intimação pessoal do patrono da denunciada igualmente não é de ser acatado. Isso porque, além de o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre dispensar a referida comunicação, na própria sessão que culminou no adiamento do julgamento, foram as partes cientificadas acerca da data de realização do novo ato. De mais a mais, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, incluído o processo em pauta, é dispensável nova publicação e intimação das partes, desde que o prosseguimento do julgamento se dê no limite de três sessões subsequentes. Precedentes.

3. Nos termos da orientação desta Casa, tratando-se de sessão de julgamento destinada ao recebimento ou à rejeição da peça acusatória, é dispensável a intimação pessoal dos acusados, bastando a intimação do patrono constituído, mediante inclusão do processo em pauta. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no HC 281.953/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 13/08/2018)

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA, MAS ADIADO. JULGAMENTO QUE SE DEU SEM QUE A DEFESA TENHA SIDO NOVAMENTE INTIMADA. DISCUSSÃO SUPERADA DIANTE DA VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. EXTINTA A PUNIBILIDADE.

I - Na linha de precedentes desta Corte, após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimados da data da sessão de julgamento que, contudo, não se realiza na data designada em razão de adiamento indicado pelo relator, não se cogita de sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento na sessão imediatamente subsequente (nesse sentido, apenas a título ilustrativo, os seguintes precedentes desta Corte: HC 83.750/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/12/2008; HC 106.833/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 08/09/2008; AgRg no Ag 765.183/ES, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 12/05/2008; HC 60.692/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 23/06/2008; HC 73.183/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04/08/2008 e HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31.686/PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 02/04/2007).

II - Há, entretanto, precedentes desta Corte que mitigam esse entendimento quando, muito embora o feito tenha sido apenas adiado (e não retirado de pauta, o que implicaria, por óbvio, nova intimação das partes) o seu julgamento só veio a ocorrer meses depois (nesse sentido: HC 39.026/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 26/09/2005 e HC 53917/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 27/11/2006).

III - No presente caso, contudo, tal discussão restou ultrapassada tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com efeito, por fatos ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 2001 a recorrente foi denunciada como incurso nas sanções do art. 168-A do Código Penal, sendo a exordial acusatória recebida em 08/08/2003 (fl. 58). Sobreveio, então, sentença penal condenando a recorrente nos exatos termos da denúncia a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas. A r. sentença penal condenatória tornou-se pública em cartório em 25/04/2005. No ponto, cumpre destacar que a pena-base restou fixada no mínimo legal (2 anos de reclusão) restando definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses em razão do reconhecimento da continuidade delitiva. Sendo assim, desconsiderado o aumento relativo a continuidade delitiva, constata-se a ocorrência da prescrição superveniente nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, do Código Penal, porquanto, desde a data em que a r. sentença penal condenatória tornou-se pública em cartório até o presente momento transcorreu período superior a 4 (quatro) anos sem que se verificasse qualquer causa interruptiva. Embargos de declaração prejudicados. Extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva." (EDcl no REsp 951.510/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 22/06/2009, grifei)"

Do excerto acima transcrito, infere-se que o teor da prestação jurisdicional corresponde aos fundamentos constantes dos autos e adequou-se ao tema suscitado no **writ**, com esteio na jurisprudência sedimentada nesta Corte de Justiça, nos limites do que foi alegado na petição inicial."

De acordo com os fundamentos da decisão agravada, e na linha da jurisprudência sedimentada nesta Corte de Justiça, após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimadas da data da sessão de julgamento que, contudo, não se realiza na data designada em razão de adiamento indicado pelo Relator, não se cogita de sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento na sessão imediatamente subsequente.

Importante consignar que, **in casu**, não se trata de feito retirado de pauta - caso em que implicaria nova intimação das partes -, tampouco feito adiado e cujo julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só veio a ocorrer meses depois, casos em que seria viável a mitigação do entendimento acima exposto. Trata-se de hipótese em que o feito foi adiado **a pedido da Defesa**, e com indicação do Relator, para a sessão **imediatamente subsequente**, caso em que aplica-se a jurisprudência citada, segundo a qual é **dispensável nova intimação** das partes.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0237954-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 469.043 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064711320054036119 200361190025088 200561190064716 200703001039056
64711320054036119

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
CORRÉU : DAVID YOU SAN WANG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA E OUTRO(S) - SP278589
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.